



## **RECOMENDAÇÃO N. 243/2024 - MPC - FCVM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

MAGNÍFICO REITOR

**ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB**

Reitor da Universidade do Estado do Amazonas,

Avenida Djalma Batista, 3578, Bairro Flores – CEP: 69050-010 - Manaus/AM.



**CONSIDERANDO** a Denúncia recebida no bojo do Processo Sei nº 12226/2024, através do portal especializado (Portal “MPC Denúncia”), com o relato de possíveis irregularidades nos Editais de Vestibular e Ingresso Seriado da UEA 2024 - Acesso 2025, em desacordo com a Lei Promulgada nº 241/2015 e com a Lei Federal nº 13.146/2015;

**CONSIDERANDO** o Ofício Requisitório nº 261/2024 – 8ª PROCONT/MPC enviado ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a resposta enviada pela Universidade do Estado do Amazonas, através do Ofício nº 1530/2024-GR/UEA;

**CONSIDERANDO** a análise dos seguintes pontos:

<b>Item indagado no Ofício Requisitório nº 261/2024 - 8ª Procont/MPC</b>	<b>Resposta da UEA e conclusão desta Procuradoria</b>
Revisão dos Editais 044-2024-Vestibular e 045-2024 - Ingresso Seriado, para retificar os pontos em desacordo com a legislação de amparo às pessoas com deficiência - Lei nº 241/2015 e Lei nº 13.146/2015;	Conforme os pontos abaixo, os editais foram revisados e estão quase em sua totalidade de acordo com a legislação, com exceção de dois pontos.
Disponibilização de ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência no site de inscrição;	Em resposta, a UEA alega que o <i>site</i> da Vunesp possui a tecnologia de acessibilidade. <a href="https://www.vunesp.com.br/UEAM2401">“https://www.vunesp.com.br/UEAM2401”</a> Após consulta, identificam-se os recursos de libras, leitor de tela, dentre vários outros. <b>Sanado.</b>



<p>Possibilidade de ampliar o prazo para solicitar a isenção da inscrição e a disponibilização de posto fixo para inscrição e pedido de isenção;</p>	<p>A Universidade não aborda acerca da disponibilização de um posto presencial de inscrições, pois estaria em consonância com procedimentos de certames similares, como o ENEM. Não discorre também sobre ampliar o prazo de isenção. <b>Não sanado.</b></p>
<p>Possibilidade do candidato às vagas reservadas concorrer às vagas de todos os grupos que tem direito e às vagas de ampla concorrência;</p>	<p>A UEA afirma que o candidato pode concorrer somente a um grupo de cota, nos termos do art. 10 da Lei Estadual 6.898/2024. <i>“Art. 10. No ato da inscrição, o candidato indicará o conjunto a que pertence a vaga que deseja disputar, responsabilizando-se pelas declarações que prestar”.</i> <b>Sanado.</b> Quanto ao segundo ponto, alega que os cotistas podem concorrer na ampla concorrência, nos termos do art. 7º da Lei 6.898/2024. <b>Sanado.</b></p>
<p>Exigência de laudo médico com validade de 12 meses, em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº 5596/2021, que define a validade indeterminada para o laudo de autistas;</p>	<p>Nesta seara, a Comissão Geral de Concursos publicou uma Errata referente ao Edital nº 044/2024 – GR/UEA, no dia 18 de julho de 2024, onde alterou o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, passando a ter vigência por prazo indeterminado, nos termos do art. 39 da Lei 6.458/23. <b>Sanado.</b></p>
<p>Ausência de banca de verificação de candidatos indígenas;</p>	<p>Aponta que a UEA está atendendo as orientações contidas no Memorando nº 13/2019 – SPAD/SGPDS/DPDS-FUNAI, de 22 de janeiro de 2019, a saber: <i>“Considerando-se a diversidade dos povos indígenas no Brasil, a complexidade que permeia o tema e a inexistência de métodos apropriados capazes de comprovar a indianidade das pessoas, a Funai entende que, além</i></p>



	<p><i>do autorreconhecimento, deve-se ouvir a comunidade a qual o indivíduo diz pertencer, não cabendo à Funai - por meio do RANI - declarar quem é ou não indígena, pois estaria contrariando os direitos até então por eles conquistados”.</i></p> <p>Anota-se que em várias universidades existe a dispensa da heteroidentificação para candidatos indígenas, porém, a exemplo da Universidade de São Paulo, deve ser adotado um procedimento formal, nesse caso previsto na Resolução nº 8434/2023/USP: Art. 3º: <i>“Para confirmação da autodeclaração do candidato indígena será exigido o Registro Administrativo de Nascimento do Índio – Rani próprio ou, na ausência deste, o Registro Administrativo de Nascimento de Índio – Rani de um de seus genitores”.</i></p> <p>Dessa forma, cabe à Universidade do Estado do Amazonas demonstrar o cumprimento do procedimento administrativo de escuta da comunidade da pessoa autodeclarada indígena, com transparência e possibilidade de recursos, no cumprimento do contraditório e da ampla defesa. <b>Não sanado.</b></p>
Ausência de exigência de laudos médicos emitidos por especialistas na deficiência;	Foi demonstrado que no Anexo VI, que dispõe sobre os candidatos pessoas com deficiência, exige-se o laudo emitido por especialistas. <b>Sanado.</b>
Possível violação ao disposto no art. 144, § 1.º, II, da Lei 241/2015, que dispõe sobre a reserva para PcD's e a aplicação do percentual de vagas;	Esclarece que são ofertadas, no Vestibular e SIS, 3.854 (três mil e oitocentas e cinquenta e quatro vagas). Deste total de vagas ofertadas (3.854), 20% representa 770,8 vagas. Sendo assim, o Vestibular e o SIS ofertam 776 (setecentas e setenta e seis) vagas para



	candidatos PcD's, atendendo o art. 144 §1º da Lei 241/2015. <b>Sanado.</b>
Possível violação quanto ao percentual de vagas destinadas às pessoas pretas.	Alega que cumpre o percentual estabelecido na lei 6.898/24, mais precisamente no art. 6º § 2º I "e", II "d", §3º I "d", II "d", III "d", IV "d". <b>Sanado.</b>
Possibilidade de candidato PcD, principalmente autista, realizar a prova com medidas inclusivas, questões com adaptações razoáveis, com frases diretas, curtas, sem metáforas e pegadinhas.	Aponta que não há previsão legal dessa forma de adaptação, devendo os candidatos PcD's ser submetidos aos mesmos critérios de avaliação e aprovação. Ainda, assegura aos candidatos com surdez, deficiência auditiva, dislexia e transtorno do espectro autista a correção especializada da Redação, considerando características linguísticas específicas da sua deficiência, desde que solicitada na inscrição, com fulcro no item. 9.6 do Edital. <b>Sanado.</b>

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Sr. André Luiz Nunes Zogahib, para que **determine:**

- a) A **disponibilização de posto físico de inscrições** para as populações da capital e principalmente do interior do Estado do Amazonas, tendo em vista as particularidades regionais desta unidade federativa, em que grande parte da população ribeirinha não tem acesso à internet;
- b) A adoção de um **procedimento formal para a efetivação da cota indígena**, para que a Universidade do Estado do Amazonas promova a escuta da comunidade a qual o indivíduo diz pertencer, nos termos



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



dispostos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e, dessa forma, consagrar os corolários da transparência, contraditório e ampla defesa.

Ademais, fica fixado o **PRAZO de 15 (quinze) dias corridos para resposta** aos termos desta Recomendação, a fim de que seja informada, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários,

Cabe destacar que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica (Lei nº 2.423/1996), além de poder vir a gerar responsabilização por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso IX da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, na esfera competente.

Manaus, 23 de agosto de 2024.

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora de Contas**